



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 341/2014

São Luís, 01 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	15
Atos da Presidência	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1084 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12983/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, Conselheiro deste Tribunal, para participar do Curso Execução de Convênios Públicos por meio de 100 exercícios práticos, no período de 26 a 28/11/2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Art. 3º Conceder 05 (cinco) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1081 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 85/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, a considerar no período de 05/01/2015 a 05/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1082 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Instituir Comissão de Inventário Patrimonial

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 36/2014/COPAT/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos servidores, Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Patrimônio, Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal e José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para proceder ao Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme Instrução Normativa nº 12 e 16/11/2005, anexo II, item 21, TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1083 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Instituir Comissão de Inventário Patrimonial

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 36/2014/COPAT/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos servidores, Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Vigia da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,

ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Almoxarifado deste Tribunal, Assunção de Maria Souza, matrícula nº 5470, Assistente de Administração da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos, ora à disposição deste Tribunal e Carlos da Silva Braga Filho, matrícula nº 4242, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para proceder ao Inventário de Almoxarifado, conforme Instrução Normativa nº 12 e 16/11/2005, anexo II, item 21, TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ATO Nº. 43 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a cessão de servidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 12978/2014/TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da Universidade Estadual do Maranhão, o servidor Gustavo Pereira da Costa, matrícula nº 7609, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer o cargo de Reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, para o mandato de 2015 a 2018, com ônus ressarcido para o órgão solicitante a contar do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1091 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13030/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, Conselheiro Presidente deste Tribunal, para participar do 10º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, nos dias 4 e 5 dezembro de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente no Feito

PORTARIA TCE/MA N.º 1090 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13029/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, Conselheiro Presidente deste Tribunal, para participar do V Semirário **Nacional de Fiscalização e Controle dos Recursos Público**, com o tema: Fundo de Participação dos Municípios e a repartição das receitas tributárias, no período de 2 e de dezembro de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente no Feito

PORTARIA TCE/MA N.º 1092 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12030/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do 10º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, nos dias 4 e 5 dezembro de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente no Feito

PORTARIA N.º 1085 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Ivaldo Fortaleza Ferreira (coordenador), matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, Henrique

Jorge Rodrigues Amorim, matrícula 7468, Auditor Estadual de Controle Externo, para apurar denúncia e representação sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Anajatuba, no período de 09 a 12 de dezembro de 2014, autorizadas nos processos nº 6317/2014 e 12998/2013. Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas

PORTARIA TCE/MA Nº 1089 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Maria de Fatima Silva Rodrigues, matrícula 13102, Dentista da Secretaria de Estado da Saúde, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 3670/13 (TJ) a considerar no período de 01/12/14 a 30/12/14, conforme memorando nº 48/2014/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1088, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspensão de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, do Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto deste Tribunal, matrícula 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1073 de 24/11/2014, em virtude da convocação feita para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento do titular José de Ribamar Caldas Furtado, a considerar no período de 05/01/2015 a 05/03/2015, conforme Portaria Nº 1081, de 26 de novembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3421/2011-TCE/MA (apensado ao processo nº 3416/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Altamira do Maranhão

Embargante: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, RG: 085118598-3 SSP/MA, residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, 65.310-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 776/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, contra o Acórdão PL-TCE nº 776/2013. Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Altamira do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Alegação de contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 864/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, que opôs recursos de embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 776/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 776/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtados e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3545/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: José Paiva de Melo, CPF nº 082.235.562-00 residente na Rua Valmir Araújo, s/nº, Centro, Junco do Maranhão/MA, 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Paiva de Melo, referente ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Junco do Maranhão e à Previdência Social.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 865/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, Senhor José Paiva de Melo, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 662/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Paiva de Melo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 86/2012 - UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1 – divergência de R\$ 16.896,65 entre a despesa orçamentária contabilizada (R\$ 302.386,55) e a despesa orçamentária apurada pelo TCE (R\$ 285.489,90) (seção 2, item 2.3.1 do RIT);

a.2 – despesas indevidas com pagamento de multa/juros no recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 326,33 (seção 2, item 2.3.2.1 do RIT);

a.3 – ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor total de R\$ 1.389,68, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) autenticado por instituição bancária, referentes aos pagamentos feitos aos vereadores e às pessoas físicas (seção 2, item 2.3.2.2 do RIT);

a.4 – ausência de comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) no valor total de R\$ 1.083,31, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) autenticado por instituição bancária (seção 2, item 2.3.2.3 do RIT);

a.5 – classificação indevida de despesas referentes à assessoria jurídica (Senhor Kleber Mota de Paiva) e a serviços contábeis (Senhor José Dilson Alves de Oliveira), descumprindo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, item 2.3.2.4 do RIT);

a.6 – ausência de processo licitatório para locação de veículos no valor de R\$ 12.000,00, em favor do Senhor Firmino José do Nascimento, descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, item 2.3.3.1 do RIT);

a.7 – divergência de R\$ 26.847,25 entre o saldo para o exercício seguinte apurado pelo TCE (R\$ 28.349,23) e saldo para o exercício seguinte contabilizado (R\$ 1.501,98) (seção 3, item 3.1 do RIT);

a.8 – ausência de comprovação do recolhimento das consignações do INSS no valor total de R\$ 9.885,42 (seção 3, item 3.3.1 do RIT);

a.9 – a prestação de contas da câmara municipal foi elaborada e assinada pelo contador, Senhor José Dilson Alves de Oliveira, CRC /MA nº 007207, não sendo comissionado ou efetivo, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção 5, item 5.2 do RIT);

a.10 – ausência de comprovação do pagamento das obrigações patronais dos vereadores e servidores, referentes ao período de agosto a dezembro, descumprindo o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal (seção 6, item 6.3.1 do RIT);

a.11 – a remuneração do presidente da câmara ultrapassou o limite constitucional de 20% do subsídio de um deputado estadual, resultando no recebimento a maior de R\$ 6.591,48, descumprindo o art. 29, incisos IV e VI, da Constituição Federal e o art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção 7, item 7.1 do RIT);

a.12 – a câmara municipal gastou 77,34% de sua receita com folha de pagamento, descumprindo, assim, o limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção 7, item 7.2 do RIT);

a.13 – encaminhamento intempestivo, a este TCE, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção 8, item 8 do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor José Paiva de Melo, ao pagamento do débito de R\$ 6.917,81 (seis mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.2” e “a.11” deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor José Paiva de Melo, a multa de R\$ 691,78 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor José Paiva de Melo, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, “a.3” e “a.10” e a.12, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor José Paiva de Melo, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

f – determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 21.291,78 (R\$ 20.000,00 + R\$ 691,78 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor José Paiva de Melo;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Junco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 6.917,81 (seis mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor José Paiva de Melo;

j – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma cópia deste Acórdão e do Relatório de Informação Técnica nº 86/2012, para as providências próprias, em razão das ocorrências envolvendo ausências de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias descritas nos itens 3.3.1 e 6.3.1. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 3420/2011-TCE/MA (apensado ao processo nº 3416/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão

Embargante: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, 65.310-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 775/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 04/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa contra o Acórdão PL-TCE nº 775/2013. Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Preliminar de nulidade da publicação do Acórdão. Rejeição. Alegação de contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 863/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, que opôs recurso de embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 775/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 04/07/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 775/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtados e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3417/2011 (apensado ao processo nº 3416/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão

Embargante: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, RG nº 085118598-3 SSP/MA residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, 65.310-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 774/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa contra o Acórdão PL-TCE nº 774/2013. Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Preliminar de nulidade da publicação do Acórdão. Rejeição. Alegação de contradição e

obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 862/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, que opôs recurso de embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 774/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 774/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtados e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3416/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Altamira do Maranhão

Embargante: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, SSP/MA. residente na Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, 65.310-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 773/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 04/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa contra o Acórdão PL-TCE nº 773/2013 referentes à tomada de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Preliminar de nulidade da publicação do Acórdão. Rejeição. Alegação de contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 861/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 773/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 773/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Guimarães e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador Contas

Processo nº 2866/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon

Embargante: Raimundo Neiva Moreira Neto, brasileiro, CPF nº 397.841.343-49, residente na Av. Mirtes Leitão, nº 5733, Casa D9, Gurupi, Teresina/PI, 64.090-095; e Luiz Rodrigues dos Santos, brasileiro, CPF nº 718.498.153-72, residente na Rua José Simões Pedreira, nº 777, Bairro Santo Antônio, Timon/MA, 65.630-360

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA, nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 737/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues dos Santos em face do Acórdão PL-TCE nº 737/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon, referente ao exercício financeiro de 2009. Alegação de omissão e obscuridade. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 860/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues dos Santos, que opuseram embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 737/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA - Edição nº 238/2014, de 4 de julho de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b) dar-lhes provimento parcial, para modificar o "preâmbulo" e os itens "b1", "b4", "b5" e "b7" do Acórdão PL-TCE nº 737/2013, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade dos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:"

"b1 - ausência de procedimentos licitatórios (seção III, item 2)";

"b4 - ausência de preço unitário na planilha de quantitativos constante do Anexo IV do instrumento convocatório, Tomada de Preço nº 04/2009, objetivando serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios originais (seção III, item 2.3.6)";

"b5 - ausência de preço unitário na planilha de quantitativos constante do Anexo IV do instrumento convocatório, Tomada de Preço nº 09/2009, objetivando aquisição de equipamentos de montagem da Academia do Idoso (seção III, item 2.3.7)";

"b7 - ausência de publicação na imprensa oficial dos termos aditivos dos contratos, das despesas abaixo relacionadas, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993(seção III, item 2.5.2)";

NE	DATA	VALOR (R\$)	CREDOR	OBJETO
-	-	Conforme clausula 7ª, a contratada receberá a importância relativa aos procedimentos constantes da PFO	O.B Linhares Filho & Cia Ltda	Serviços de atendimento ambulatorial de especialidades e cirurgias - Clínica CETI
956	25/09/2009	51.000,00	Clínica de Imagenologia Ltda – Rad Imagem	Serviços laboratoriais e ambulatoriais
955	25/09/2009	79.000,00	Melo & Lustosa Ltda	Serviços fisioterápicos, fonoaudiológicos e de otorrinolaringologista
975	25/09/2009	895.000,00	Centro de Terapia Renal de Timon Ltda	Serviços de terapia renal e ambulatoriais de pacientes carentes.
970	25/09/2009	895.000,00	Centro de Terapia Renal de Timon Ltda	Serviços de terapia renal e ambulatoriais de pacientes carentes.

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 737/2013, que julgou irregulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtados e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2421/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Previdência e Assistência Municipal (FUNPREV) de Caxias

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves, brasileiro, casado, diretor executivo, CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Avenida Dulciomar Castro, Quadra 06, nº 01, CEP 65.607-780, Caxias/MA; e José Carlos Amorim Rodrigues, diretor financeiro, brasileiro, casado, RG nº 155.160 SSP/PI, CPF nº 121.117.831-53, residente e domiciliado na Rua da Piçarreira, nº 45, Bairro Itaperuzinho, CEP 65.600-530, Caxias/MA,

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNPREV de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves e José Carlos Amorim Rodrigues. Subsistência de falha administrativa que não compromete o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 575/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNPREV de Caxias, exercício financeiro 2007, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves, diretor executivo e José Carlos Amorim Rodrigues, diretor financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do

Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2864/2011 do Ministério Público de Constas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva, as contas prestadas pelos Senhores Anísio Vieira Chaves e José Carlos Amorim Rodrigues, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 2.1, 2.1.1, 3.2 e 3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 727/2008 – UTEFI/NEAUD II e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 492/2010 – UTCOG/NACOG 5;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Anísio Vieira Chaves e José Carlos Amorim Rodrigues, com fundamento art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 2.2, 2.1.1, 3.2 e 3.3, do RIT nº 727/2008 – UTEFI/NEAUD II e RITC nº 492/2010 – UTCOG/NACOG 5;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar plena quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, aos responsáveis, Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, após a comprovação da quitação da multa aplicada;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2423/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias

Responsáveis: Domingos Vinicius de Araújo Santos, brasileiro, casado, secretário municipal de saúde, CPF nº 124.499.463-49, residente e domiciliado na Rua São José, nº 1335, Bairro Pai Geraldo, CEP 65.600-670, Caxias/MA; Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, brasileira, casada, CPF nº 772.150.363-91, residente e domiciliada na Rua 24 de Dezembro, nº 491, Bairro Seriema, CEP 65.602.420, Caxias/MA; e Alderico Reis Teixeira Fernandes, brasileiro, casado, CPF nº 178.119.453-04, RG nº 422.468 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua da Palmeirinha, nº 88, Bairro Seriema, CEP 65.608-110, Caxias/MA

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestão do FMS de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Domingos Vinicius de Araújo Santos, Ismênia Cristina Bezerra de Alencar e Alderico Reis Teixeira Fernandes. Subsistência de falha administrativa que não compromete o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 576/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Caxias, exercício financeiro 2007, de responsabilidade dos Senhores Domingos Vinicius de Araújo Santos, Ismênia Cristina Bezerra de Alencar e Alderico Reis Teixeira Fernandes, gestores responsáveis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2865/2011 do Ministério Público de Constas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Domingos Vinicius de Araújo Santos, Ismênia Cristina Bezerra de Alencar e Alderico Reis Teixeira Fernandes, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da falha administrativa detalhada na seção III, subitem 4.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 726/2008 – UTEFI/NEAUD II e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 489/2010 – UTCOG/NACOG 5;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Domingos Vinicius de Araújo Santos, Ismênia Cristina Bezerra de Alencar e Alderico Reis Teixeira Fernandes, com fundamento art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitem 4.2, do RIT nº 726/2008 – UTEFI/NEAUD II e no RITC nº 489/2010 – UTCOG/NACOG 5;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar plena quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, aos responsáveis, Senhores Domingos Vinicius de Araújo Santos, Ismênia Cristina Bezerra de Alencar e Alderico Reis Teixeira Fernandes, após a comprovação da quitação da multa aplicada;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores Domingos Vinicius de Araújo Santos, Ismênia Cristina Bezerra de Alencar e Alderico Reis Teixeira Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5426/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias

Responsável: Sílvia Maria Carvalho Silva, brasileira, solteira, secretária municipal de educação, RG nº 86366 SSP/PI, CPF nº 022.005.033-34, residente e domiciliada na Rua Parnasio, nº 430, Bairro Ponte, CEP 65.609-625, Caxias/MA,

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva. Subsistência de falha administrativa que não compromete o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 577/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Caxias, exercício financeiro 2007, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2867/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da falha administrativa detalhada no item 1, da seção II e subitens 2.3.1, 2.3.3 e 3.5 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 583/2008 – UTEFI/NEAUD II e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 490/2010 – UTCOG/NACOG 7;

b) aplicar à responsável, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, com fundamento art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção II, item 1, e na seção III, subitens 2.3.1, 2.3.3 e 3.5, do RIT nº 583/2008 – UTEFI/NEAUD II e RITC nº 490/2010 – UTCOG/NACOG 7;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, à responsável, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, após a comprovação da quitação da multa aplicada;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4451/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes, prefeito, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000, e Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, CPF nº 413.011.703-30, residente e domiciliada na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha, CEP 65.796-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Governador Luiz Rocha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Luiz Rocha, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 658/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1947/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Teles Pontes e pela Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5.3, letra "a", 2.2.5.3, letra "c", 2.2.5.3, letra "d", 2.2.6.2 e 2.2.6.3 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1228/2012-UTCOG/NACOG 2;

b) condenar, solidariamente, o Senhor Raimundo Teles Pontes e a Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 14.580,12 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado no subitem 2.2.5.3, letra "d", da seção II do RIT nº 1228/2012 UTCOG/NACOG 2;

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 7.290,06 (sete mil, duzentos e noventa reais e seis centavos), correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao Senhor Raimundo Teles Pontes e à Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo este valor dividido entre os responsáveis, na proporção de 50% para cada ordenador, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas nos subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5.3, letra "a", 2.3.5.3, letra "c", 2.2.5.3, letra "d", 2.2.6.2 e 2.2.6.3 do RIT nº 1228/2012 UTCOG/NACOG 2;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Luiz Rocha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4457/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes, prefeito, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000, e Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, CPF nº 413.011.703-30, residente e domiciliada na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha, CEP 65.796-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMAS de Governador Luiz Rocha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 659/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1948/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Teles Pontes e pela Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5.3, letra "a", 2.3.5.3, letra "c", 2.3.6.2 e 2.3.6.3 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1228/2012-UTC OG/NACOG 2;

b) aplicar ao Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito e ordenador de despesas, e à Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este valor dividido entre os responsáveis, na proporção de 50% para cada ordenador, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas nos subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5.3, letra "a", 2.3.5.3, letra "c", 2.3.6.2 e 2.3.6.3 do RIT nº 1228/2012 UTCOG/NACOG 2;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4459/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes, prefeito, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000, e Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, CPF nº 413.011.703-30, residente e domiciliada na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha, CEP 65.796-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FUNDEB de Governador Luiz Rocha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira. Falhas e irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 660/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1949/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Teles Pontes e pela Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as falhas subsistentes não comprometem o mérito das contas, conforme detalhadas nos subitens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3.2, 2.4.4, 2.4.6.1, 2.4.6.2 e 2.4.6.3 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1228/2012 UTCOG/NACOG 2;
- aplicar, aos responsáveis, Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor dividido entre os responsáveis, na proporção de 50% para cada ordenador, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas nos subitens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3.2, 2.4.4, 2.4.6.1, 2.4.6.2 e 2.4.6.3 do RIT nº 1228/2012 UTCOG/NACOG 2;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- dar plena quitação aos responsáveis, Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no parágrafo único do art. 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após a comprovação da quitação da multa aplicada;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2695/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: José Henrique Porto Noletto, CPF nº 103.691.553-00, residente na Rua Grande s/nº, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor José Henrique Porto Noletto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Sucupira do Riachão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor José Henrique Porto Noletto, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas de responsabilidades do Senhor José Henrique Porto Noletto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária em dano ao erário e em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

- 2.– responsabilizar o Senhor José Henrique Porto Noletto ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.160,95 (cinco mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento indevido de multas, juros, no valor de R\$ 2.160,95 e renumeração de sessões extraordinárias, em desacordo com o art. 57, § 7º da Constituição Federal, no valor de R\$ 3.000,00, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 105/2011/UTCOG (seção III item 3.4.4.3);
3. - aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Porto Noletto, a multa no valor de R\$ 516,10 (quinhentos e dezesseis reais e dez centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do fato citado no item 2;
4. – aplicar ao Senhor José Henrique Porto Noletto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 105/2011, a seguir expandidas:
- 4.1 - Organização e Conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleta, em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005, deixando de constar extratos bancários acompanhados das respectivas reconciliações bancárias, relação de bens móveis e imóveis, plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal (seção II, item 2);
- 4.2 – irregularidade em processos licitatórios: Carta Convite nº 01/2009, objetivando a contratação de assessoria contábil, no valor de R\$ 16.800,00; Carta Convite nº 02/2009, cujo objeto é a locação de veículo e assessoria jurídica, no valor de R\$ 20.400,00 (sessão III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2 e 3.4.3.3);
- 4.3 – ausência de Lei que regulamenta os serviços passíveis de terceirização (sessão III, item 3.7.1);
5. – aplicar ao Senhor José Henrique Porto Noletto a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre ter sido encaminhado intempestivo (seção III, item 3.9.1 do Relatório de Informação Técnica nº 105/2010);
6. – determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3, 4 e 5, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. – enviar à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
8. - enviar Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 11.116,10 (onze mil, cento e dezesseis reais e dez centavos, tendo como devedor o Senhor José Henrique Porto Noletto);
9. – Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Sucupira do Riachão, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 5.160,95 (cinco mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor José Henrique Porto Noletto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2998/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Jocilene Ferreira Feitosa, CPF nº 522.678.143-15, residente na Av. Dr. Miranda, Nº 433, Centro, CEP 65.315-000, Brejo de Areia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, no exercício Financeiro de 2009. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Brejo de Areia para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária em dano ao erário e em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. responsabilizar a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.786,01 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo) devido ao erário municipal, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, 15, parágrafo único e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de despesa comprovada por documentos fiscais inidôneos (ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público), constantes no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 351/2011/UTCOG (seção III, item 3.4.4.2);
3. aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas

no Relatório de Informação Técnica RIT nº 351/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

- 3.1. os decretos de abertura de créditos adicionais não estão assinados pelo chefe do poder executivo (sessão III, item 3.3.2);
 - 3.2. ocorrências na execução da despesa (sessão III, item 3.3.3);
 - 3.3. ragmento de despesas, no valor de R\$ 12.000,00 (sessão III, item 3.4.3.2);
 - 3.4. não foi apresentada a lei que dispõe sobre contratação temporária (sessão III, item 3.6.5);
 - 3.5. não consta a lei do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) (sessão III, item 3.6.4);
 - 3.6. gasto com a folha de pessoal acima do limite de 70%, foi constatado 84,51%, descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (sessão III, item 3.6.6.5);
 - 3.7. recolhimento do INSS parte patronal abaixo do limite constitucional (sessão III, item 3.6.6.5);
 - 3.8. ocorrência na escrituração contábil, não contemplam requisitos indispensáveis a sua legalidade (sessão III, item 3.8.1);
 - 3.9. classificação indevida na contratação de serviços jurídicos e contábeis (sessão III, item 3.8.1.1);
 - 3.10. divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário de despesa (sessão III, item 3.8.1.2);
 4. determinar o aumento do das multas decorrentes do item "3", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedora a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa;
 7. enviar à Procuradoria do Município de Brejo de Areia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 2.786,01 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), tendo como devedora a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador geral de Contas

Processo n.º 4932/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Newton Bello

Embargante: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Decisões embargadas: Parecer Prévio PL-TCE nº 106/2012 e Acórdão PL-TCE nº 1102/2012

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007. Existência de omissão e contradição. Conhecimento e provimento dos embargos. Desconstituição do acórdão e saneamento de omissão no parecer prévio.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 578/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francimar Marculino da Silva contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 106/2012 e o Acórdão PL-TCE nº 1102/2012, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 318/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – dar provimento aos embargos, para, sanando a contradição existente, desconstituir e tornar sem efeito o Acórdão PL-TCE nº 1102/2012 e a multa aplicada ao gestor em seu item II, pois que as contas de governo do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, foram devidamente apreciadas no Parecer Prévio nº PL-TCE nº 106/2012, que desaprovou as mesmas.

III – dar provimento aos embargos para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo do Município de Governador Newton Bello, exercício 2007, passando o Parecer Prévio nº PL-TCE nº 106/2012, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2648/2012 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Governador Newton Bello, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, constantes dos autos do Processo n.º 4932/2009-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 555/2009 UTCOG-NACOG03, a seguir:

- a) prestação de contas intempestiva (seção II, item 1);
- b) prestação de contas incompleta (seção II, item 2);
- c) irregularidades na Lei Orçamentária Anual encaminhada ao TCE/MA (seção IV, item 1.2.3);

- d) irregularidades na relação de créditos adicionais (seção IV, item 1.2.4);
- e) ausência do decreto que regulamenta a execução orçamentária do exercício (seção IV, item 3.2);
- f) irregularidades em restos a pagar (seção IV, item 3.5);
- g) ausência da relação de precatórios (seção IV, item 3.6);
- h) ausência de lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados (seção IV, item 3.7);
- i) irregularidades no Balanço Patrimonial (seção IV, item 4.2.1);
- j) irregularidades nos demonstrativos de bens móveis e imóveis (seção IV, itens 4.3 e 4.4);
- k) ausência da demonstração da Dívida Flutuante, da Dívida Fundada Interna e de informações sobre ARO – Operação de Crédito por Antecipação de Receitas e Garantias (seção IV, Itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4);
- l) irregularidades na Lei de Contratação Temporária (seção IV, item 6.4);
- m) ausência de demonstrativo com a relação dos servidores municipais e seus vencimentos, com cargos e data de admissão (seção IV, item 6.6);
- n) ausência de documentação referente ao mecanismo e controle da educação (seção IV, item 7.2);
- o) aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual abaixo do mínimo fixado pela Constituição Federal (seção IV, item 7.3.1);
- p) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores (seção IV, item 7.3.2);
- q) ausência de documentação referente ao mecanismo de controle da Saúde (seção IV, item 8.2);
- r) ausência de documentação referente ao mecanismo de controle da Assistência Social (seção IV, item 9.2);
- s) inconsistência nas Demonstrações Contábeis (seção IV, item 10.1);
- t) ausência de informações sobre o responsável técnico pelas contas, e ausência de sua assinatura nas peças contábeis (seção IV, item 10.3);
- u) irregularidades no Sistema de Controle Interno (seção IV, item 11);
- v) falta de exposição sobre as ações de governo (seção IV, item 12);
- x) irregularidades na agenda fiscal (seção IV, item 13.1);

II – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello o processo em análise, incluindo este Parecer Prévio e a sua publicação oficial, para conhecimento e demais providências, recomendando ao Senhor Presidente da Câmara que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação, nos termos do art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Parecer Prévio e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis.”

IV – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 12605/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José da Paz Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de José da Paz Morais, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1350/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao servidor, José da Paz Morais, matrícula nº 0000816041, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1527/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9044/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Lisboa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1344/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria compulsória concedida ao servidor José Ribamar Lisboa, matrícula nº 0000968404, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, do Grupo Operacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a considerar de 01/06/2012, com proventos proporcionais, outorgada pelo Ato nº 1042/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em Exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10232/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Plácida Maria Sodré

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Plácida Maria Sodré, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1346/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à servidora Plácida Maria Sodré, matrícula nº 0000839266, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1340/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em Exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12590/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Brito Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária Maria José Brito Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1348/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Brito Silva, matrícula 0000883322, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1514/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme voto do Relator, que acolheu o parecer, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em Exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 810/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca das Chagas Almeida Monteles da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Almeida Monteles da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1354/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Francisca das Chagas Almeida Monteles da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2129/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9045/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Mendes Castelo Branco Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de José Mendes Castelo Branco Sobrinho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1345/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao servidor José Mendes Castelo Branco Sobrinho, matrícula nº 0000017541, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1041/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em Exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10538/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Núbia Maria Pires Baldez
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Núbia Maria Pires Baldez, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1385/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Núbia Maria Pires Baldez, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1260, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 684/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12524/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Elinalva de Araújo da Silva e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Elinalva de Araújo da Silva, Pedro Henrique de Araújo da Silva, Hellen Vitória de Araújo da Silva, Pedro Freires da Silva de Araújo da Silva e Maria Glória de Araújo da Silva, beneficiários de Pedro Freires da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1245/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Elinalva de Araújo da Silva (viúva), Pedro Henrique de Araújo da Silva, Hellen Vitória de Araújo da Silva, Pedro Freires da Silva de Araújo da Silva e Maria Glória de Araújo da Silva (filhos menores), beneficiários de Pedro Freires da Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 504/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13246/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria Celeste Costa Raposo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celeste Costa Raposo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1246/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Celeste Costa Raposo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 16, de 30 de setembro de 2013, expedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 663/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6596/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Beatriz Maria dos Santos Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Beatriz Maria dos Santos Santana, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 987/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Beatriz Maria dos Santos Santana, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 358/2013, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 545/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10850/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Viegas Ferreira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Terezinha de Jesus Viegas Ferreira Fonseca, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1116/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Terezinha de Jesus Viegas Ferreira Fonseca, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1132/2012 de, 10 de outubro de 2012, retificado pelo Ato de, 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 978/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário (a): Maria Antonia Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria Antonia Lopes Santos. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1204/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária de Maria Antonia Lopes Santos, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 005/2007, expedido em 20 de setembro de 2007, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5477 /2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Ivaneth Pereira Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ivaneth Pereira Reis, credora de alimentos de Hermínio Alves Neto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1192/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ivaneth Pereira Reis, credora de alimentos de Hermínio Alves Neto, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 615/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7604/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José Ribamar Abreu Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José Ribamar Abreu Pinto, no cargo de motorista, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1127/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Ribamar Abreu Pinto, no cargo de motorista, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 426/2014 de, 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 774/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5486/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisco Ferreira Lima

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisco Ferreira Lima, viúvo e dependente legal de Maria Tereza dos Santos Lima, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1213/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisco Ferreira Lima, viúvo e dependente legal de Maria Tereza dos Santos Lima, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato de 06 de março de 2014, retificado pelo Ato de, 14 de julho de 2014, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem pela conversão do julgamento em diligência, oficiar a Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Público Estaduais, para encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta dias), o novo Ato de pensão retificando somente o valor do benefício de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), cópia do diário oficial, com a publicação do Ato de pensão retificado. Ressaltar que caso não seja atendida a diligência, o responsável estará sujeito a aplicação de multa prevista no artigo 274, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6601/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Piedade Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Silva Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1103/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Piedade Silva Pereira, matrícula nº 0000937441, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 498/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13223/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por Idade, à servidora Maria da Conceição Brito, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1356/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais mensais de Maria da Conceição

Brito, matrícula nº 0001082700, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1753/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1334/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Raimunda Coqueiro Gouveia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Coqueiro Gouveia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1099/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Raimunda Coqueiro Gouveia, matrícula nº 0000882209, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1555/2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12060/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Pedro Antônio Araújo Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Pedro Antônio Araújo Chaves, servidor da Secretaria Municipal de Infra-estrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1362/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Pedro Antônio Araújo Chaves, matrícula nº 1220-1, no cargo de Fiscal de Obras, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, outorgada pelo Decreto nº 2881/2013, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12626/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria da Silva Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1360/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria da Silva Rocha, matrícula 0000982777, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1570/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7595/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário(a): Maria Previdência Costa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Maria Previdência Costa, cargo de auxiliar de administração, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 999/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Maria Previdência Costa, cargo de auxiliar de administração, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda de Caxias/MA, outorgada pelo Ato 3148/2014, de 12 de fevereiro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 752/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7173/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Alberto Cardoso Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva de José Alberto Cardoso Moreira, soldado da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1106/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Transferência para Reserva Remunerada, do soldado José Alberto Cardoso Moreira, matrícula nº 124966, com proventos proporcionais mensais, outorgada pelo Decreto nº 23.315, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto

Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8736/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiários: Vinícius Ferreira Coutinho e Rayanderson Ferreira Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte à Vinícius Ferreira Coutinho e Rayanderson Ferreira Coutinho, dependentes legais de Venâncio Prazeres Coutinho, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1105/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão por morte concedida à Vinícius Ferreira Coutinho e Rayanderson Ferreira Coutinho, dependentes legais do servidor público municipal Venâncio Prazeres Coutinho, no cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, servidor da SEMOSP, outorgada pela Portaria nº 476/2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6547/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Isidora Pinto Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Isidora Pinto Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1126/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Isidora Pinto Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 300/2014 de, 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 905/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5502/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Solimar de Sena Leal Lopes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria voluntária de Solimar de Sena Leal Lopes, no cargo de auxiliar de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 991/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Solimar de Sena Leal Lopes, no cargo de auxiliar de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 222/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 616/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6546/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Izabel Silva Costa Borges

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Izabel Silva Costa Borges, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1125/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Izabel Silva Costa Borges, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 301/2014 de, 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 904/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 251/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Luiza da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Luiza da Silva Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1122/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Luiza da Silva Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1932/2013 de, 25 de novembro de 2013, retificado pelo Ato de, 14 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 902/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5172/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Regina Lúcia de Almeida Rocha

Beneficiária: José Feliciano Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Feliciano Pereira, no cargo de auxiliar ministerial, lotado no Ministério Público do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1190/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Feliciano Pereira, no cargo de auxiliar ministerial, lotado no Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 157/2014, de 07 de março de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 561/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10454/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Wilson Clóvis Gomes Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Wilson Clóvis Gomes Campelo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1117/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Wilson Clóvis Gomes Campelo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1289/2013 de, 13 de dezembro de 2012, retificado pelo Ato de, 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 903/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2257/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Vitória Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Vitória Costa Santos, no cargo de técnico de gestão administrativo, lotada na Assembleia Legislativa do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1337/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Vitória Costa Santos, no cargo de técnico de gestão administrativo, lotada na Assembleia Legislativa do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2104/2013 de, 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 895/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2867/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís-MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves - Prefeito

Beneficiária: Durvalino do Rosário Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Durvalino do Rosário Ferreira, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1215/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Durvalino do Rosário Ferreira, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Ato nº 42.322 de, 20 de março de 2012, retificado pelo Ato nº 44.199 de, 26 de julho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 735/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 561/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Vera Lúcia Moreira Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Vera Lúcia Moreira Martins, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1332/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Vera Lúcia Moreira Martins, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1894/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1051/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 13395/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Ana Maria Martins Marques

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária, concedida a Ana Maria Martins Marques, cônjuge e dependente legal de, Teodoro Domingos Campos, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1184/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária, concedida a Ana Maria Martins Marques, cônjuge e dependente legal de, Teodoro Domingos Campos, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 20 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 595/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 580/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiária: Lino Compasso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Lino Compasso da Silva, viúvo de Maria da Assunção Pereira da Silva, no cargo de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1331/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Lino Compasso da Silva, viúvo de Maria da Assunção Pereira da Silva, no cargo de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1711/2013 de, 09 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº /2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4273/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Núbia Beatriz Burgel Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Núbia Beatriz Burgel Castro, viúva de Luís Antônio Vieira de Castro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1129/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Núbia Beatriz Burgel Castro, viúva de Luís Antônio Vieira de Castro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 04 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 769/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 222/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Benjamim de Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Benjamim de Sousa Ferreira, viúvo de Eliza Malha Ângela, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1128/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Benjamim de Sousa Ferreira, viúvo de Eliza Malha Ângela, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 834/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 79/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Josenira Machado Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Josenira Machado Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1211/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Josenira Machado Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1713/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8522/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís-MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves - Prefeito

Beneficiária: José Luís Rodrigues Marques

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José Luís Rodrigues Marques, no cargo de técnico municipal, nível superior, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1115/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de José Luís Rodrigues Marques, no cargo de técnico municipal, nível superior, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís, outorgada pelo Ato nº 42.216 de, 10 de janeiro de 2012, retificado pelo Ato nº 44.120 de, 12 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 979/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9998/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Sandra Vitória Salomão Belo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Sandra Vitória Salomão Belo servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1003/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, de Sandra Vitória Salomão Belo, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo decreto nº 40.117 de 09 de julho de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6220/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2743/2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1189/2011

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8919/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6879/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8734/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12694/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 235/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 441/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3293/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9910/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Pedido de vistas pelo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior na sessão de 6/11/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência**ERRATA****(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2013, constante da Edição nº 232/2014 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de haver sido publicado equivocadamente.

São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão